



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.^º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N^º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N^º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N^º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI N^º 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* e ao § 2.^º do art. 638 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos, após avaliação, sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou do Ministério Público, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

(...) § 2º Terão prioridade os órgãos que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do poder investigatório do Ministério Público, aumenta o já extenso rol das atribuições que a Constituição Federal de 1988 outorgou à instituição.

Esse incremento reforça a conveniência de se estender à instituição ministerial a possibilidade de custódia de bens sequestrados ou apreendidos, instrumentos que podem ser utilizados em prol de uma atuação cada vez mais efetiva, na tutela do interesse público.

A prévia avaliação, a seu turno, torna-se necessária para o caso de eventual substituição do bem pelo valor em espécie, em caso de absolvição.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2016.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**